

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5010763-13.2012.404.7208/SC

RELATOR : MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

APELADO : DIRCEU NOGUEIRA NETTO

ADVOGADO : BRUNO RAMOS

: ALEXSANDRE LÜCKMANN GERENT

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

Dirceu Nogueira Neto impetrou mandado de segurança a fim de ver afastada a exigibilidade do ICMS e do IPI por ocasião do desembaraço de veículo importado. Além disso, busca provimento jurisdicional para ver suspensa a exigibilidade das contribuições sociais ao PIS-Importação e a COFINS-Importação calculadas sobre o valor do ICMS e sobre o valor das próprias contribuições, como disposto no inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04.

A Liminar foi parcialmente deferida para [1] reconhecer a inexigibilidade do IPI sobre a importação do veículo especificado na inicial; bem como para [2] determinar que a base de cálculo do PIS-Importação e a COFINS-Importação seja somente o valor aduaneiro, sem considerar para efeito do seu conceito o montante titulado ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação - ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro, nem o valor das próprias contribuições tal como previsto na parte final da Lei nº 10.685/2004.

Notificada, a autoridade prestou informações, salientando a evolução na jurisprudência do TRF4, sedimentando que o IPI incide regularmente na importação de veículo por pessoa física; bem como que a Lei 10.865/04 fixou um novo conceito de valor aduaneiro para fins de fixação da base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação.

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença que confirmou a liminar e concedeu a segurança.

Apela a União Federal, sustentando ser devida a inclusão do valor do ICMS e o das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, conforme determinado pelo art. 7º, inciso I da Lei nº 10.865, de 2004.

Com contrarrazões e em razão da remessa oficial, os autos vieram a esta instância, tendo o ilustre representante do Ministério Público Federal

opinado pelo prosseguimento do feito, sem, todavia, emitir juízo a respeito da questão de fundo.

É o relatório.

VOTO

Da Remessa Oficial

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) encontra-se previsto na Constituição da República, a qual estabelece as suas linhas gerais:

Art. 153. Compete a União instituir impostos sobre:

[...]

IV - produtos industrializados;

[...]

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nos anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

Os elementos básicos de tal exação foram fixados pelo legislador ordinário nos artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional (destaques meus):

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

No caso em apreço, interessa o fato gerador e o sujeito passivo definidos no inciso I das disposições legais em referência: o desembaraço aduaneiro da mercadoria, quando de procedência estrangeira, e o seu importador.

Estes são os dois critérios estabelecidos para a incidência do IPI, de modo que se afigura irrelevante a destinação, tampouco o processo econômico do qual proveio a mercadoria, muito menos seja o importador pessoa física ou jurídica.

A exigibilidade do IPI objetiva proteger o produto nacional. A prevalecer o entendimento da não-incidência do IPI nas importações de veículos automotores para uso próprio, será muito mais vantajoso importar o automóvel do que adquiri-lo no mercado interno. Essa é a finalidade extrafiscal do IPI: a equiparação do produto importado, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional.

Portanto, dispensar o importador de veículo produzido no exterior - mesmo que para uso próprio - do pagamento do imposto em apreço caracterizaria ofensa ao princípio da isonomia, pois o veículo produzido no mercado interno passaria a concorrer em condições desfavoráveis com os importados, já que apenas o produto nacional seria tributado pelo IPI.

Por outro lado, não se alegue ofensa ao princípio da não cumulatividade.

Com efeito, a não cumulatividade consiste apenas numa técnica de arrecadação do imposto que visa desonerar a carga tributária de sobreposições ao longo de uma cadeia produtiva.

No caso dos autos, o impetrante não é intermediário da mercadoria, como o são os fabricantes que a utilizam e estão continuamente praticando operações sujeitas à incidência do imposto em apreço. Estes sim, podem lançar mão da técnica da não cumulatividade, pois integram um ciclo produtivo complexo. Diferente é a situação do consumidor - caso do impetrante -, na medida em que há uma única operação, inexistindo etapas anteriores tributadas, de modo que nada há a compensar no momento da importação. Considerando que o valor da exação comporá o preço final do produto, o importador suporta o encargo financeiro do tributo, sem a possibilidade de repasse a terceiros.

A propósito do que se expôs até aqui, trago precedente desta Corte:

TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA.

1. É legítima a incidência do IPI na importação de veículo para uso próprio, por pessoa física, uma vez que a destinação final do bem não é relevante para a definição da incidência do tributo em questão. De qualquer sorte, a destinação do bem, no campo do direito tributário, deve ser aferida a partir da ótica do alienante e não do adquirente, sob pena de reconhecer-se forçosamente a inexigibilidade de todo e qualquer tributo incidente sobre produto adquirido por consumidor final, o que não guarda razoabilidade.

2. O fato de pessoa física possuir domicílio ou residência, e não estabelecimento, também não aguarda nenhuma relevância para desqualificar a pessoa física importadora como contribuinte do IPI, nem mesmo como contribuinte do ICMS, na redação anterior à EC 33/2001, já que tal critério foi utilizado pela Constituição Federal em sua redação anterior às referida EC tão

somente para definir o ente federado destinatário da arrecadação, num contexto de guerra fiscal, e não para excluir a incidência dos impostos incidentes na importação.

3. Não há falar em ofensa ao princípio da não cumulatividade. O fato de não haver uma operação sucessiva que permita o abatimento do valor pago na importação não conduz à conclusão de que o tributo, nesta hipótese, será indevido, pois tal conclusão equivaleria a conceder uma isenção de tributo, ao arrepio da lei. Nas importações para uso próprio, o importador age como substituto tributário do exportador que não pode ser alcançado pelas leis brasileiras, descaracterizando o IPI como tributo indireto, em tais hipóteses.

4. O 'IPI tem caráter fortemente extrafiscal, constituindo instrumento de política econômica; logo, a tributação no caso em tela surge como mecanismo de proteção ao fisco contra fraudes e instrumento de preservação da isonomia e equidade no comércio internacional' (STJ, REsp nº 794.352/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 17-12-2009, Dje 10-02-2010). A pura e simples exoneração do tributo, sob equivocada invocação do princípio da não cumulatividade, além de operar contrariamente à finalidade extrafiscal do tributo, acarreta ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o veículo produzido no mercado interno passa a concorrer em condições desfavoráveis com os veículos importados, pois, neste caso, apenas o produto nacional seria tributado pelo IPI.

5. Entendimento que se harmoniza com a redação dada pela EC nº 33/2001 ao art. 155, parágrafo 2º, IX, 'a' da Constituição Federal, o qual, relativamente ao ICMS, tributo da mesma espécie do IPI, dispõe que 'incidirá também sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade'. Superveniência de Emenda Constitucional que tornou superado o entendimento antes consolidado na Súmula nº 660 do STF e com base no qual aquela Suprema Corte em alguns julgados não submetidos à sistemática da repercussão geral excluiu a incidência do IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio.

6. Sentença reformada.

(APELREEX nº 5005658-55.2012.404.7208/SC, 2ª Turma, rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 17/01/2013)

Assim, alterando entendimento anterior, **passo a adotar a tese da exigibilidade do IPI sobre veículos importados por pessoas físicas, ainda que para uso próprio.**

A Fazenda Nacional insurgiu-se quanto a não inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes na importação.

O disposto no artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04 e o conceito de valor aduaneiro.

O art. 149 da Constituição Federal, que dispõe sobre as contribuições sociais, foi alterado pela Emenda Constitucional nº 42/2003, passando ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40,

cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (grifei)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

(...)

O texto constitucional determina que a contribuição social sobre a importação, quando trata da alíquota ad valorem, seja calculada com suporte no valor aduaneiro, impondo-se a análise do sentido de tal expressão.

Valor aduaneiro, na importação, não é necessariamente aquele pelo qual foi realizado o eventual negócio jurídico, mas 'o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País', tal como previsto no art. 20, II, do CTN relativamente ao imposto sobre a importação.

O conceito, aliás, é corrente no âmbito do comércio exterior, com referências expressas na legislação, de modo que se deve considerar a previsão constitucional como dizendo respeito ao sentido técnico da expressão, constante do próprio GATT.

Neste sentido, aliás, o artigo 2º do Decreto-Lei nº 37/66:

'Art.2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - quando a alíquota for 'ad valorem', o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)' (grifei)

Cabe considerar que a referência ao preço para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País faz com que a base de cálculo seja o preço CIF (COST, INSURANCE AND FREIGHT), sigla esta que representa cláusula que obriga o vendedor tanto pela contratação e pagamento do frete como do seguro marítimo por danos durante o transporte.

Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro, que é a base de cálculo do imposto sobre a importação e, por força da previsão constitucional, também delimita a base de cálculo possível da contribuição social sobre a importação.

Vejam os dispositivos do Dec. 4.543, de 26 de dezembro de 2002, esclarecedores sobre o valor aduaneiro:

'...

Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro.

Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira.

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 78. Quando a declaração de importação se referir a mercadorias classificadas em mais de um código da Nomenclatura Comum do Mercosul:

I - o custo do transporte de cada mercadoria será obtido mediante a divisão do valor total do transporte proporcionalmente aos pesos líquidos das mercadorias; e

II - o custo do seguro de cada mercadoria será obtido mediante a divisão do valor total do seguro proporcionalmente aos valores das mercadorias, carregadas, no local de embarque.

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem assim os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.

Art. 80. Os juros devidos em razão de contrato de financiamento firmado pelo importador e relativos à compra de mercadorias importadas não serão considerados como parte do valor aduaneiro, desde que (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994, e Decisão 3.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995):

I - sejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias;

II - o contrato de financiamento tenha sido firmado por escrito; e

III - o importador possa comprovar que:

a) as mercadorias sejam vendidas ao preço declarado como o efetivamente pago ou por pagar; e

b) a taxa de juros negociada não exceda o nível usualmente praticado nesse tipo de transação no momento e no país em que tenha sido concedido o financiamento.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se:

I - independentemente de o financiamento ter sido concedido pelo vendedor, por uma instituição bancária ou por outra pessoa física ou jurídica; e

II - ainda que a mercadoria seja valorada segundo um método diverso daquele baseado no valor de transação.

Art. 81. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou

valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994, e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995).

§ 1o Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos.

§ 2o O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos.

§ 3o Os dados ou instruções referidos no caput não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo.

Art. 82. A autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 17, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor; e

II - as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dúvida existente.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a autoridade aduaneira poderá solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria.

Art. 83. Na apuração do valor aduaneiro, serão observadas as seguintes reservas, feitas aos parágrafos 4 e 5 do Protocolo Adicional ao Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, de 12 de abril de 1979 (Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, aprovado pelo Decreto Legislativo no 9, de 8 de maio de 1981, e promulgado pelo Decreto no 92.930, de 16 de julho de 1986): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

I - a inversão da ordem de aplicação dos métodos previstos nos Artigos 5 e 6 do Acordo de Valoração Aduaneira somente será aplicada com a aquiescência da autoridade aduaneira; e

II - as disposições do Artigo 5, parágrafo 2, do Acordo de Valoração Aduaneira, serão aplicadas de conformidade com a respectiva nota interpretativa, independentemente de solicitação do importador.'

É importante considerar que o valor aduaneiro não abrange o montante devido a título do próprio Imposto sobre a Importação e dos demais impostos eventualmente incidentes sobre a importação, como o IPI, ICMS, tampouco o montante das próprias contribuições.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004, criou o PIS e a COFIS devidos pelo importador. Dita norma foi convertida na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, dispondo em seu art. 7º, cerne da presente controvérsia, in verbis:

Art. 7º. A base de cálculo será:

I. o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do artigo 3º desta Lei; II - [...].

A Corte Especial deste Tribunal já havia se pronunciado sobre tal questão no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.72.05.003314-1, em 22/02/07, de relatoria do eminente Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, publicada em 14/03/07, declarou a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da referida norma, por ter extrapolado os limites do conceito de valor aduaneiro, cuja decisão restou assim ementada:

'INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO - ART. 7º, I, DA LEI Nº 10.865/2004.

1 - A Constituição, no seu art. 149, § 2º, III, 'a', autorizou a criação de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre a importação de bens ou serviços, com alíquotas ad valorem sobre o valor aduaneiro.

2 - Valor aduaneiro é expressão técnica cujo conceito encontra-se definido nos arts. 75 a 83 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que instituiu o novo Regulamento Aduaneiro.

*3 - A expressão 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', contida no inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, **desbordou do conceito corrente de valor aduaneiro, como tal considerado aquele empregado para o cálculo do imposto de importação, violando o art. 149, § 2º, III, 'a', da Constituição.***

(TRF4, AC 2004.72.05.003314-1, Segunda Turma, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira, publicado em 14/03/2007)(grifei)

Nesse mesmo sentido, **em 20 de março de 2013**, o Plenário do **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 559.937/RS, **concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão** de ICMS, bem como do PIS/Pasep e da Cofins na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Da sucumbência

Tendo em vista o acolhimento parcial da remessa oficial, forçosa a divisão dos ônus da sucumbência, com distribuição recíproca e proporcional das custas, compensando-se mutuamente, nos termos do art. 21, 'caput', do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, voto por revogar parcialmente a liminar concedida, no tocante à inexigibilidade do IPI sobre a importação do veículo especificado na inicial, e por negar provimento ao apelo da União e por dar parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a incidência do IPI por ocasião do desembaraço de veículo importado por pessoa física para uso próprio.

Juiz Federal IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6014392v4e**, se solicitado, do código CRC **3FE58860**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Ivori Luis da Silva Scheffer

Data e Hora: 14/08/2013 18:11

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5010763-13.2012.404.7208/SC

RELATOR : MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

APELADO : DIRCEU NOGUEIRA NETTO

ADVOGADO : BRUNO RAMOS

: ALEXSANDRE LÜCKMANN GERENT

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. EXIGIBILIDADE. EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ACRÉSCIMOS CONFERIDOS PELO INCISO I DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.865/2004. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. Veículo importado por pessoa física: incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI é legítima. A destinação final do bem não é relevante para a definição da incidência do aludido tributo.

2. Em **20 de março de 2013**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) **559937**, concluiu pela **inconstitucionalidade** da inclusão de ICMS, bem como do PIS/Pasep e da Cofins na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

3. Legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços, autorizada pela nova redação dada pela EC nº 42/2003 ao art. 149, §2º, III, 'a', da CF, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, revogar parcialmente a liminar concedida, no tocante à inexigibilidade do IPI sobre a importação do veículo especificado na inicial, e por negar provimento ao apelo da União e por dar parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a incidência do IPI por ocasião do desembaraço de veículo importado por pessoa física para uso próprio, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2013.

Juiz Federal IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6014393v4e**, se solicitado, do código CRC **CF59C6FB**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Ivori Luis da Silva Scheffer

Data e Hora: 14/08/2013 18:11